



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |          |                    |        |
|----------------------|----------|--------------------|--------|
| As 3 séries. . . . . | Ano 1923 | Semestre . . . . . | 62\$00 |
| A 1.ª série. . . . . | 50\$     | “ . . . . .        | 26\$00 |
| A 2.ª série. . . . . | 40\$     | “ . . . . .        | 21\$00 |
| A 3.ª série. . . . . | 40\$     | “ . . . . .        | 21\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pago adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada ann. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:966** — Simplifica a forma de cobrança do imposto sobre o valor das transacções a que está sujeita a venda das conservas de peixe para o estrangeiro e colónias portuguesas.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 3:653** — Determina a forma como deve ser feita a escolha dos vogais do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 5.º do decreto n.º 8:924.

### Ministério do Trabalho:

**Lei n.º 1:442** — Transfere do artigo 35.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho (1922-1923) a quantia de 100.354\$ para outros capítulos e artigos — Substitui as denominações do capítulo 15.º e artigo 33.º do referido orçamento.

Art. 4.º Pelas vendas de conservas de peixe, efectuadas pelas entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º, que não forem por elles exportadas, pode o imposto sobre o valor das transacções, devido por tais vendas, ser pago por avença.

Art. 5.º No livro a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, mencionar-se hão apenas as vendas das conservas que não forem directamente exportadas pelo contribuinte e pela forma prevista no artigo 1.º do decreto n.º 8:740, de 26 de Março de 1923.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Múximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Administração Geral

#### Portaria n.º 3:653

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 5.º do decreto n.º 8:924, de 18 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a escolha de vogais do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, a que se referem as alíneas d) e e) do citado artigo 5.º, seja feita da seguinte forma:

#### a) Para o representante do comércio:

A Associação Comercial de Lisboa, a Associação Commercial do Porto, a Associação dos Lojistas de Lisboa, a Associação dos Lojistas do Porto e o Centro Commercial do Porto devem remeter, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação desta portaria, em carta registada, à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, uma lista de três nomes, dos quais o Ministro do Comércio e Comunicações escolherá um por cada lista, fazendo-se em seguida o sorteo, entre os nomes escolhidos, no dia que fôr fixado pela Administração Geral, podendo assistir a este acto os representantes das associações interessadas.

#### b) Para o representante da agricultura:

Proceder-se há da mesma forma com as listas de três nomes que devem ser enviadas pela Associação Central de Agricultura Portuguesa e a Federação dos Sindicatos Agrícolas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:966

Convindo simplificar a forma de cobrança do imposto sobre o valor das transacções a que está sujeita a venda das conservas de peixe para o estrangeiro e colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções e respectivos adicionais, devidos pelas vendas de conservas de peixe, destinadas ao estrangeiro e colónias portuguesas, serão cobrados pela Alfândega conjuntamente com o despacho de exportação.

Art. 2.º Quando a entidade exportadora fôr o fabricante, na declaração a que é obrigado pelo artigo 5.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922, mencionará apenas as vendas que tiver efectuado que não sejam aquelas que directamente tenha exportado.

Art. 3.º Quando o exportador não fôr o fabricante pagará apenas na respectiva tesouraria da Fazenda Pública o imposto sobre o valor das transacções devido pelas vendas que não tiver directamente exportado.